



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004175/97-43
Recurso n.º : 115098
Matéria: : I.R.P.J. e OUTROS
Recorrente : LÍDER TAXI AÉREO S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.944

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS

“Contratos de Fretamento de Aeronaves”. “Promessa de Venda e Compra”. Negócios Jurídicos Autônomos. Não caracteriza uma única operação de compra e venda com reserva de domínio a existência efetiva de um “Contrato de Fretamento de Aeronave”, gravada com hipoteca, por tempo determinado, concomitantemente com um “Contrato de Promessa de Venda e Compra” da mesma aeronave ou outra de mesmo modelo e fabricação, por se tratar de negócios jurídicos autônomos e de natureza distinta.

VARIAÇÃO CAMBIAL

O reconhecimento dos “Contratos de Fretamento de Aeronaves” e de “Promessa de Venda e Compra”, torna sem efeito o lançamento da variação cambial por falta de reconhecimento da receita proveniente deste último negócio jurídico, em razão da inobservância de venda a prazo.

RECEITA FINANCEIRA

Os juros cobrados, quando iguais aos pagos, por aplicados: as mesmas taxas, iguais capitais, e adotados idênticos períodos, não dão causa a diferenças, salvo se demonstrado inobservância do regime de competência.

RECEITA NÃO OPERACIONAL

O valor recebido a título de arras, por inadimplemento da promissária-compradora, encontrando-se sub judice a resolução do contrato, somente se torna juridicamente disponível com a sentença judicial

favorável à credora, momento em que esta última deverá efetuar o registro da receita, por tributável.

RECEITA APROPRIADA A MENOR

O critério jurídico adotado para descaracterização dos contratos de fretamento e de promessa de venda e compra, quando alterado apenas para atender ao interesse da Fiscalização, não subsiste principalmente se o fundamento utilizado diz respeito a uma suposta interligação entre pessoas jurídicas.

DIFERIMENTO INDEVIDO DE RECEITAS DE ARRENDAMENTO DE AERONAVES

A postergação do pagamento de imposto pressupõe apuração e recolhimento do tributo no período-base em que ocorrer o reconhecimento da receita. Verificado prejuízo fiscal, não há invocar a figura da postergação, impondo-se a inclusão da receita no período-base de competência e conseqüente exclusão do mesmo valor no período-base de em que ocorreu seu registro contábil, com ajuste tão somente do prejuízo a compensar.

AQUISIÇÃO DE BENS PERTENCENTES AO ATIVO IMOBILIZADO. REGISTRO EM CONTA DE DESPESA

O direito de compensar o prejuízo apurado em um período-base não está condicionado a formal pedido de retificação da Declaração de Rendimentos. No caso de o valor aplicado na aquisição de bem pertencente ao Ativo Imobilizado ter sido registrado como despesa, com posterior regularização por iniciativa do sujeito passivo, descabe a aplicação da regra jurídica inserta no artigo 171 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, sendo válido o ajuste do prejuízo fiscal apurado nos período-base de 1991 e 1992, mediante a inclusão da receita no primeiro e sua exclusão do mesmo valor no segundo.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS.

Cabível é a apropriação de depreciações e correspondente correção monetária de bem cedido em comodato, quando comprovado o interesse comercial da comodante na realização furara de negócio.

DESPESAS COM LOCOMOÇÃO E HOSPEDAGEM

Os gastos suportados com viagens do presidente, diretores e funcionários da empresa, quando comprovadas com documentação hábil e idônea, até prova em contrário, constituem despesas operacionais da pessoa jurídica.

ALUGUEL DE KOMBIS SONORIZADAS

As quantias pagas na locação de veículos, negócio acobertado por nota fiscal emitida pela prestadora dos serviços, é bastante para provar sua efetiva realização, salvo provado o contrário.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA DE FORMA EXPRESSA.

A exigência tributária cuja matéria não foi objeto de recurso, considera-se definitivamente consolidado na esfera administrativa.

EXCESSO DE DESPESAS. AERONAVES ARRENDADAS NO EXTERIOR

A imobilização dos valores investidos na aquisição de bens que, por sua natureza, se classificam como imobilizado, resulta de regra jurídica impositiva. No caso do leasing, tem-se uma exceção à regra. O benefício proporcionado pela Lei n.º 6.099, de 1974, é facultativo, voltado para a pessoa jurídica, cabendo tão somente a ela promover sua oportuna utilização.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possa vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n. 486/69, art. 4.º.)

DESPESA OPERACIONAL. APROPRIAÇÃO EM DUPLICIDADE

A regularização contábil, ocorrida posteriormente ao início da ação fiscal, não afasta a exigência do imposto formalizada através de lançamento de ofício.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Os requisitos básicos para caracterização da distribuição disfarçada de lucros, no caso concreto, são: o valor de mercado e o preço pago na aquisição do bem de pessoa ligada. Necessariamente este tem que ser **notoriamente superior** àquele. O valor de mercado do bem é o paradigma indispensável para se caracterizar a distribuição disfarçada de lucros, na hipótese do inciso II do art. 367 do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

A atribuição de valor zero para as ações de sociedade anônima com patrimônio líquido negativo se apresenta não só insuficiente como também ineficaz para o fim a que se destina..

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4º. do art. 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei n.º. 8.218/91.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ÍNDICE. - Nos exercícios financeiros de 1989 e 1990, os índices a serem utilizados para correção das demonstrações financeiras são aqueles que incorporam a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, em cada período.

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA PELA FISCALIZAÇÃO

Havendo prejuízos acumulados, podem eles ser compensados com valores acrescidos ao lucro real em decorrência de lançamento "ex officio".

INEXATIDÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇADO DE OFÍCIO

Havendo matéria tributável apurada em lançamento de ofício, é cabível a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de Cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, bem como a exclusão do reflexo correspondente na base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão n/ 101-91.595, de 20 de novembro de 1997, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 28 do Regimento Interno, aprovado com a Portaria MF n.º 55, de 1998, foi acolhido o que restou requerido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belho Horizonte – MG, conforme despacho exarado às fls. 1096/1097, ou seja, que fosse examinada a hipótese da ocorrência de “inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo” contidos no Acórdão n.º 101-91.594, de 1997.

Analisado o conteúdo do voto então proferido, e tendo presente o que restou decidido por este Colegiado, concluímos que efetivamente se constata a existência de inexatidões materiais, as quais não se limitam, todavia, às parcelas apontadas no requerido pela D. R. J..

Com efeito, o provimento do recurso voluntário alcançou as parcelas de:

EXERCÍCIO DE 1988:

CZ\$	15.020.152,49
CZ\$	5.567.592,65
TOTAL.....	CZ\$ 20.587.745,14

EXERCÍCIO DE 1989:

CZ\$	9.152.986,25
CZ\$	452.308.516,29
CZ\$	34.181.897,47
CZ\$	193.425.173,13
TOTAL.....	CZ\$ 689.068.573,14



EXERCÍCIO DE 1990:

NCZ\$	2.125.575,47	
NCZ\$	37.602.737,74	
NCZ\$	324.925,97	
NCZ\$	5.410.210,06	
NCZ\$	16.457.260,54	
TOTAL.....	NCZ\$	61.920.709,78

EXERCÍCIO DE 1991:

Cr\$	121.250.744,73	
Cr\$	230.460.640,39	
Cr\$	1.682.301.672,16	
Cr\$	15.591.040,00	
Cr\$	7.265.121,14	
Cr\$	52.738.272,49	
Cr\$	652.002.191,90	
TOTAL.....	Cr\$	2.761.609.682,81

EXERCÍCIO DE 1992:

Cr\$	10.540.777,15	
Cr\$	8.021.627.223,05	
Cr\$	32.093.185,86	
Cr\$	644.000.000,00	
Cr\$	25.012.019,03	
Cr\$	377.676.509,70	
Cr\$	6.213.857.694,27	
TOTAL.....	Cr\$	15.324.807.409,06



Nada há que alterar quanto ao conteúdo do voto proferido naquela oportunidade.

Diante do exposto, proponho seja re-ratificado o Acórdão n/ 101-91.594, de 20 de novembro de 1997, para que sejam promovidas as alterações conforme demonstrado acima, devendo ficar a parte dispositiva da decisão assim redigida:

“Face ao acima exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, respectivamente, as parcelas de CZ\$ 20.587.745,14, CZ\$ 689.068.573,14, NCZ\$ 61.920.709,78, Cr\$ 2.761.609.682,81 e Cr\$ 15.324.807.409,06, bem como afastar a incidência da T.R.D. no período de fevereiro a julho de 1991, além de permitir seja recomposto o prejuízo compensável em razão desta decisão.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1999


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR